



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.720047/2007-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-001.182 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** ALMAR FREIMAN CARVALHAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003

**NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO.**

A impugnação/manifestação inconformidade intempestiva com arguição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão somente em relação à alegação de tempestividade.

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de 30 dias contados da ciência da intimação, sob pena de preclusão do direito de impugnar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra lançamento suplementar relativo ao Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2003, em razão de não comprovação da Área de Preservação Permanente (APP) declarada e da desconsideração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado em razão da não apresentação de laudo de avaliação do imóvel nos termos

estabelecidos pela NBR 14.653 da ABNT. A autuação resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 14.965,75 e multa de ofício no valor de 11.224,34, mais juros de mora.

A ação fiscal iniciou-se com o termo de intimação (e-fls. 8 a 10), e a intimação se deu por edital, já que restaram improfícuos outros meios de intimação. O edital foi publicado 12/9/2007 e a ciência considerada realizada em 27/9/2007. Após, a fiscalização glosou integralmente a APP declarada e arbitrou o VTN com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 20/12/2007 (e-fls. 75) e apresentou impugnação em 31/1/2008 (e-fls. 16), alegando que juntou os documentos que comprovariam as informações prestadas, e nos quais também constaria informação que a área real do imóvel seria 56 hectares, e não 87 hectares como vinha sendo informado pela contribuinte nas declarações anuais do ITR.

A autoridade lançadora entendeu que o recurso era intempestivo, porém procedeu à revisão de ofício e emitiu Despacho Decisório constante das e-fls. 111 a 114, no qual propôs a alteração do lançamento em relação à área total do imóvel de 87 hectares para 56 hectares, mantendo os demais valores apurados na notificação de lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação complementar na qual solicitou que seja apreciada sua impugnação inicial pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), alegando que inexistente a intempestividade apontada tendo em vista que no dia 19/12/2007 (e-fls. 95/96) o representante legal da impugnante compareceu à Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda e obteve o prazo de 45 para apresentar os documentos solicitados no termo de intimação, o que o fez em 30/1/2008.

Ao apreciar as razões da contribuinte, a DRJ em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade, votou “...no sentido de ser rejeitada a argüição de tempestividade da impugnação e, em consequência, não conhecer as questões de mérito, mantendo-se o crédito tributário exigido, mas considerando a redução do imposto suplementar lançado, decorrente da referida revisão de ofício, de R\$ 14.965,75 para R\$ 9.536,74 (às fls.82/85)” (e-fls. 129).

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/10/2013 (e-fls. 134), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 28/11/2013 (e-fls. 137 a 144), no qual requer preliminarmente que seja reconhecida a tempestividade da impugnação, alegando a ocorrência de erro material da decisão ao confundir o prazo de 45 dias concedido pela Administração Tributária para o cumprimento da exigência documental com o prazo legal de 30 dias previstos no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 para apresentação da impugnação. No mérito pretende sejam analisadas as questões submetidas à primeira instância.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Preliminares

Inicialmente, importa examinar os aspectos trazidos no Recurso Voluntário quanto à intempestividade da impugnação, uma vez que, reconhecida a sua caducidade, improfícua a análise de questões de mérito.

Conforme documentos acostados aos autos, de fato constam às e-fls. 150 e 151 Termos de Intimação Fiscal nos quais são solicitados documentos comprobatórios das informações prestadas nas Declarações Anuais do ITR relativas aos exercícios **de 2003, 2004 e 2005**. Porém, às e-fls. 153 consta Termo de Ciência no qual a contribuinte teria solicitado ... “*cópia do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 07105/00112/2007 e prorrogação para apresentação dos documentos referentes aos exercícios de 2004 e 2005*”. Consta ainda a informação de que “*Foi entregue uma cópia do Termo solicitado e concedido um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação dos documentos, referente aos exercícios de 2004 e 2005.*” Nota-se ainda que o Termo foi assinado pelo representante legal da contribuinte.

Entretanto, o lançamento que se discute no presente processo é relativo ao exercício de 2003, sobre o qual não consta nenhum documento que comprove que o mesmo prazo de 45 alegado pela contribuinte teria sido solicitado ou concedido.

Nos termos do art. 15 do Decreto 70.235, de 1972, “*A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*”

Dessa forma, apresentada a impugnação após expirado o prazo de defesa, deve ela ser considerada intempestiva.

No caso dos autos, conforme decisão de primeira instância, que tomo a liberdade de reproduzir (e-fls. 128),

*“a contribuinte foi notificada em 20/12/2007 (quinta-feira), conforme cópia do AR de fls.73, no teor do inciso II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, e apresentou sua impugnação em 30/01/2008, de acordo com o carimbo apostado às fls. 17, tendo o prazo previsto de 30 (trinta) dias expirado em 21/01/2008 (segunda-feira), observando-se na contagem o disposto no art. 5º (caput) e parágrafo único desse decreto, ou seja, o citado prazo somente se inicia ou termina em dias de expediente normal no órgão preparador.*

*Portanto, entendo que, descumprido o citado prazo legal de 30 (trinta) dias, deva ser considerada intempestiva a impugnação apresentada em 30/01/2008 pela contribuinte, às fls. 17/20, ratificando o entendimento da autoridade preparadora do processo, nos despachos de fls. 82/85 e 122, considerando a impugnação de 23/03/2009 (fls. 92/99) como complementar.*

*A oportunidade de se discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.*

...

*Assim, entendo que caracterizada a intempestividade da impugnação de fls. 17/20, não se instaura a fase litigiosa do procedimento, não cabendo, nesta instância, qualquer exame em relação às alegações de mérito apresentadas pela requerente.*

Reconhecida a intempestividade da impugnação, não se instaurou a fase litigiosa, razão pela qual não serão analisadas as questões de mérito.

### **Conclusão**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.  
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva